PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 /2021

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG

PROTOCOLO GERAL 1209/2021
Data: 17/06/2021 - Horário: 14:36
Legislativo - PDL 3/2021

Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2018, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.072.150.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2018, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.072.150.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 17 de junho de 2021.

Vereador Marcílio Magela de Souza
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Renato Almeida
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Nilton Reis Lopes
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

O Projeto em estudo visa aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal referente ao exercício de **2018** que já receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo **1.072.150**).

Ementa: Processo n° 1.072.150 que trata sobre a Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Parecer Prévio 1.072.150 /19- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Pará de Minas, relativa ao exercício de 2018 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Gilberto Diniz, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável e aprovação da contas anuais do Prefeito Municipal de Pará de Minas. O Parecer encontra-se para análise dos membros desta comissão, em atendimento à Constituição Federal, Constituição Mineira e Lei Orgânica Municipal, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta comissão, a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais, que deverão ser julgadas pelo Plenário desta Casa.

Dispõe o art. 31 da Constituição Federal, acerca do parecer prévio do TCE:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2°. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conforme determina o texto constitucional, os Tribunais de Contas auxiliam o Legislativo, que pode concordar ou não com o parecer técnico, mas é a Câmara de Vereadores que possui integral autonomia decisória.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor, dispensamos a análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica, estão dentro dos

padrões, inclusive foram chancelados pelo Ministério Público de Contas. Assim trazemos para este parecer as questões mais relevantes para o Tribunal de Contas:

1-Gasto com Educação – O art. 212 da Constituição Federal, estabelece os Municípios aplicarão nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) , da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferência , na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Prefeito Municipal, aplicou 28, 97%, percentual superior ao exigido na Constituição Federal;

2-Gasto com serviços públicos de saúde – Este Gasto, vem regulamentado no art. 77, inciso "III" do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), fixando-o no mínimo 15% (quinze por cento), dos impostos a que se refere o art. 156 dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, inciso I da Constituição Federal;

3-Gasto com pessoal – Estes limites foram regulamentados pela lei complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente nos art. 19 e 20, III.

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I –
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> **Obs:** Executivo aplicou 46,81%, portanto dentro do limite constitucional.
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> I-
>
> III - na esfera municipal:
>
> a-6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> Obs: o gasto com pessoal foi de 2,68%. Também se respeitou o limite constitucional.
>
> b-54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
>
> Obs: Aplicou-se o percentual de 49,49%. Também se respeitou o limite constitucional.

CONCLUSÃO

O Prefeito Municipal respeitou todos os limites constitucionais, bem como os art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme observado pelo Relator Conselheiro Gilberto Diniz e demais conselheiros que ratificaram o parecer do Relator e aprovaram as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018.

Assim, mesmo sabendo que a decisão para aprovação ou não das contas do Executivo Municipal é de responsabilidade dos vereadores, os membros desta comissão reconhecem os estudos técnicos elaborados pela assessoria técnica do Tribunal de Contas e após analisarmos a documentação apresentada pelos técnicos, bem como pelos Conselheiros e Representante do Ministério Público, reconhecemos também a lisura das contas apresentadas e sugerimos a aprovação das contas, referente ao exercício de 2018.

Por fim, e com amparo no art. 159 do Regimento Interno, apresentamos em anexo "Projeto de Decreto legislativo" em substituição à Resolução para ser analisado e se aprovado enviado ao TCE-MG.

Pará de Minas, 16 de junho de 2021.

Relator Nilton Reis Lopes

Presidente Marcílio Magela de Souza

Vice-Presidente Renato Almeida

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 /2021

Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2018, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 10772150/2019.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1152/2021
Data: 11/06/2021 - Horário: 14:30
Legislativo - PRE 10/2021

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2018, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 10772150/2019.

Art. 2º – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 10 de junho de 2021.

Vereador Gladstone Correa Dias
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Mário Lara
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereadora Irene Susana da Silva Melo Franco
Secretária da Câmara Municipal

Ministério Público Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1072150/2019
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Responsável:	Elias Diniz
Exercício	2018

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pela chefe do Poder Executivo do município de Pará de Minas, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/23, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro (item 2.3.2);
- Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento (item 2.4);

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do caput do artigo 29A da CR/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 29,97% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 32,29% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2°, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 46,81% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,68% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 49,49% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normal

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras locais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- Ainda quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar projeto de lei orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização de suplementação de dotações para que a prática vigente não se repita;
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifico que ocorreram fatos que configuram ofensa a mandamento constitucional ou legal, que poderiam ensejar a rejeição das contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. No entanto, deixo de requer a abertura de vista para que o responsável se manifeste sobre as irregularidades, uma vez que, para fins de racionalização do exame, estas foram consideradas sanadas pela unidade técnica conforme as diretrizes definidas pelo TCEMG para o exame das prestações de contas do exercício de 2018, em especial ao que foi determinado no § 7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, que assim dispõe:

> Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:
>
> (...)
> V— cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
> VI — cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
> VII — cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.
>
> (...)
> §7º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

7. Neste contexto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, nos termos e nos limites do disposto na referida OS Conjunta nº 001/2019 e tendo em vista o exame realizado pela unidade técnica que observou a efetiva realização da despesa para afastar as irregularidades verificadas, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1072150

Procedência: Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Exercício: 2018

Responsável: Elias Diniz

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO AUTORIZADO EM NÍVEL DE NATUREZA/ELEMENTO DE DESPESA. FALHA DECORRENTE DE ERRO NO CONTROLE DE FONTES DE RECURSOS. REGULARIDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014. NÃO CUMPRIMENTO DA META 1. CUMPRIMENTO PARCIAL DA META 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, de 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

3. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/12/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Pará de Minas, relativa ao exercício financeiro de 2018, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2013 e na Decisão Normat

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao gestor responsável, Sr. Elias Diniz.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019.

Da Execução Orçamentária

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise inicial foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual n. 6154, de 28/12/2017, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em 40% das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Insta ressaltar que essa ocorrência merece melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. O orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua execução.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou em seu relatório que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total de créditos concedidos, em exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou a realização de despesa excedente, contrariando

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Verificou, por meio do demonstrativo de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, anexado aos autos, que a realização de despesas excedentes ocorreu na fonte de recurso 100, no valor R$ 709.445,55, e está afeta ao orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Não obstante, por constatar que o valor excedente (R$709.445,55) representa 0,26% dos créditos concedidos no exercício (R$271.298.396,19), a Unidade Técnica afastou a irregularidade, em face das diretrizes fixadas na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, desta Corte, cujo § 7º do art. 1º orienta que, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, serão observados, entre outros requisitos, a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Importante salientar que o controle da despesa por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 2000, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recurso a ser utilizada, se livre ou vinculada, sendo essa última detalhada por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Para os jurisdicionados, com vistas a operacionalizar o controle por fonte, esta Corte de Contas instituiu, por meio da Instrução Normativa n. 05, de 2011, os códigos das fontes de recursos, cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Ressai disso que a codificação de fonte recentemente instituída não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que possibilitará identificar qual a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública; essa, sim, previamente autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320, de 1964.

Especificamente quanto à codificação da despesa pública aprovada na Lei Orçamentária, e que se configura como crédito orçamentário legalmente autorizado, o art. 15 da Lei n. 4.320, de 1964, estabelece que a discriminação deverá ocorrer, no mínimo, por elemento de despesa, entendido como o "desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins".

Nesse passo, quando constatado que a despesa excedente a que se refere o estudo técnico ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não estará configurada a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas, sim, falha no controle da fonte de recursos.

No caso dos autos, verifico, com base no Comparativo de Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar, que a dotação indicada como irregular no estudo técnico inicial possuía saldo orçamentário em nível de natureza/elemento de despesa, distribuído na fonte de recursos 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e somente por ocasião do empenho da despesa correlata é que não teria sido observado se o referido saldo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

orçamentário estava atrelado à fonte de recurso 100, efetivamente utilizada, ocasionando, assim, o saldo negativo na fonte.

Portanto, o que ocorreu foi o empenho da despesa em fonte diversa daquela que efetivamente foi autorizada, sendo constatada a existência de saldo orçamentário em nível de elemento ou sub-elemento de despesa.

Destarte, tendo como base os dados remetidos por meio do SICOM, considero que não houve realização de despesa superior ao crédito concedido e, por conseguinte, não ficou configurado o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, mas sim falha no controle das fontes de recursos.

A propósito, o controle orçamentário por fonte é relativamente recente se comparado às normas contábeis até então instituídas, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Desse modo, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a evitar a reincidência da falha.

Das Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, de 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Registrou, na oportunidade, que também foi excetuada desta análise a movimentação entre fontes vinculadas aos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Fontes 48 a 52 –, tendo como base a regulamentação estabelecida na Portaria do Ministério da Saúde n. 3992, de 2017, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e dispôs sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

Dessa análise, concluiu a Unidade Técnica que o município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado eletronicamente.

A título de exemplo, cito o Decreto n. 10375, por meio do qual foram anuladas dotações atreladas às fontes 123, 148 e 155, para suplementar dotações de fontes 100, 101 e 102, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, quanto à impossibilidade de abertura de créditos adicionais, cujos recursos disponíveis provenham de anulação de dotações, com fontes de recursos vinculados, tendo em vista a obrigatória "vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos", como bem retratado na Consulta n. 932.477.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

...mente assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat...

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, a utilização equivocada de fonte de recursos vinculados para suportar os créditos abertos, decerto, decorreu da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, em especial porque o controle orçamentário por fonte de recursos se mostra relativamente recente se comparado às normas contábeis até então instituídas, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, de 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressai que foram cumpridos:

a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (5,41%);

a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (46,81%, 2,68% e 49,49%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente);

b) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (32,29%) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,97%).

Relativamente aos limites de despesa com pessoal e em cumprimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019, a Unidade Técnica, por ocasião da apuração dos percentuais relativos aos gastos com pessoal, buscando melhor demonstrar as consequências do não repasse, pelo Estado de Minas Gerais, dos recursos aos Municípios, acrescentou, ao total da Receita Corrente Líquida de cada Município, os valores devidos pelo governo mineiro, *in casu*, o FUNDEB e o ICMS, atinentes ao exercício financeiro em tela.

Em razão disso, nestes autos, a Receita Corrente Líquida apurada por meio do SICOM (R$204.036.083,59), e acrescida dos recursos do FUNDEB/2018 (R$10.015.531,70) e do ICMS/2018 (R$4.091.601,28), foi ajustada para R$218.143.216,57 e, neste cenário, os percentuais relativos à despesa com pessoal foram de 43,78%, 2,51% e 46,29%, relativamente aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Todavia, no caso em análise, o município demonstrou ter obtido êxito no gerenciamento dos recursos disponíveis no exercício e, a despeito da redução imposta na arrecadação, observou os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Portanto, concluo que os percentuais de gastos com pessoal devem ser considerados sem os ajustes demonstrados no estudo técnico, quais sejam, 46,81%, 2,68% e 49,49%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Instrumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, instituído por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2018, houve cumprimento de 86% da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, até o exercício de 2018, o município alcançou o índice de 49,75%, no tocante à oferta em creches para crianças de até três anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, que trata do piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595, de 2017, assinalou a Unidade Técnica que o Município observou o piso salarial nacional nas modalidades Pré Escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). No entanto, em relação à modalidade Creche, não foi observado o piso salarial profissional nacional, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendado ao gestor municipal adotar medidas, a fim de que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Frente ao exposto, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O gestor deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Portaria Normat

por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do gestor, quanto dos demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

In casu, constatou-se que, em 2018, o Município de Pará de Minas apresentou IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B = efetiva), sinalizando que ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), cujos resultados finais revelaram IEGM menores que 50% (nota C = baixo nível de adequação).

No exercício sob exame, o Município obteve nota C (baixo nível de adequação) nos quesitos meio ambiente e cidades protegidas. Em razão disso, recomendo que tais setores recebam atenção prioritária por parte do gestor municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção das respectivas notas B+ (muito efetiva – IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima) e B (efetiva) demonstra que, relativamente ao primeiro segmento, houve evolução no resultado alcançado, quando comparado com o início da série história (2015), cujo resultado do IEGM correspondeu à nota B (efetiva), e, no que diz respeito ao segundo segmento, ocorreu estagnação em relação à 2015, que apresentou idêntico IEGM.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Documento gerado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Elias Diniz, Prefeito do Município de Pará de Minas, no exercício financeiro de 2018, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações e determinações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Tribunal sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Elias Diniz, Prefeito do Município de Pará de Minas, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação deste parecer; **II)** registrar que a manifestação deste Tribunal sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

dds/

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2013 e na Decisão Normat

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1202/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 15:10
Legislativo - PJ 73/2021

PROCURADORIA GERAL

CMPM–PG 91 **/2021**

O Projeto em estudo visa aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal referente ao exercício de **2018** que já receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo **1.072.150**).

A Constituição Federal, em seu art. 31 descreve o seguinte:

> Art.31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Como se vê, a fiscalização contábil e financeira dos Municípios é feita pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas.

A Lei Orgânica do Município, fiel ao princípio constitucional, relacionou entre as competências privativas da Câmara Municipal: *"tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado..."*.

Lado outro, o §2º do art. 31 da Carta da República, define o seguinte:

> Art. 31 -...
>
> §2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Como se vê, a matéria é de competência do Legislativo.

Quanto ao mérito, analisando todo o processo e em especial as notas taquigráficas da lavra do ilustre conselheiro Gilberto Diniz, referente à prestação de contas do Executivo Municipal no ano de 2018 – processo **1072150,** extraímos que o Executivo respeitou os limites constitucionais referentes à **educação**, tendo sido apurado que investiu no ensino o percentual de **29,97%** dos impostos e transferências, quando o mínimo é 25% (art.212.CF).

Nas ações e serviços públicos de saúde **investiu o percentual de 32,29% da Receita Base de Cálculo,** quando o mínimo é 15% (art.77 III do ADCT).

Nos gastos com **pessoal**, os Poderes Executivo e Legislativo, obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, art.19 e 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 46,81% da receita corrente líquida, quando o máximo é 60%; 49,49% quando o máximo é de 54% e o Legislativo 2,68%, quando o máximo é de 6%.

Também restou comprovado que no Exercício de 2018 o Executivo efetuou corretamente o repasse à Câmara Municipal, obedecendo o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88.

Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público de Contas, a decisão técnica do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, esta procuradoria jurídica não vê razão para discordar do parecer prévio dos autos de nº 1072150, da lavra do Ilustre Conselheiro Gilberto Diniz, aprovando, por unanimidade, as contas do Executivo Municipal no ano de 2018.

Portanto, opinamos favoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao ano de 2018.

Insta salientar que a rejeição das Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, só poderá prevalecer se os votos contrários forem iguais ou superiores a 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, art. 159, §5º do Regimento Interno.

Lembramos que deverá ser seguido o rito do art. 159 do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer e elaborar o decreto legislativo correspondente.

A tramitação do Decreto Legislativo, conforme estabelece o art. 159, §4º Regimento Interno, segue o rito aplicável aos projetos de natureza orçamentária, submetendo-se a votação única – art.154 Regimento Interno).

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 15 de junho de 2021

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta